



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

## RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021/PFDC/MPF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da **PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**, **RECOMENDA** ao **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)** que se **abstenha de criar a Comissão de Revisão dos processos de Avaliação da Educação Básica - Avaliação de Itens**, conforme estabelecido na Minuta de Portaria constante dos processos administrativos de nº 23036.003596/2021-21 e 23036.003658/2021-02, bem como de toda e qualquer iniciativa de igual matiz.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, por meio da **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)**, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República (CR), e nos arts. 5º, I, “a”, “c” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; e 6º, VII, “a” e “c”, e XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR, art. 127);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, II e III);

**CONSIDERANDO** caber ao Ministério Público atuar na proteção e defesa de interesses sociais e difusos (CR, art. 129, III);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República consagra os direitos sociais à **educação**, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados (art. 6º);

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (CR, art. 129, III, e LC 75/93, art. 6º, VII, “b”, e XX);

**CONSIDERANDO** a função extrajudicial da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos - tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada (LC 75/93, arts. 11 a 16, dentre outros);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**CONSIDERANDO** que a atuação da PFDC também deve ocorrer de forma preventiva, evitando a ofensa aos direitos fundamentais em questão;

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão constituiu o Grupo de Trabalho “Educação e Direitos Humanos”, com diretrizes de atuação voltadas à promoção do direito à educação de qualidade, e o Grupo de Trabalho “Liberdades: Consciência, Crença e Expressão”, cuja atuação se volta à busca pela proteção e respeito aos referidos direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** os **Procedimentos Administrativos nº 1.00.000.014546/2020-44 e 1.00.000.014555/2020-35**, instaurados pela PFDC visando ao acompanhamento da atuação dos mencionados Grupos de Trabalho;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos fundamentais do sistema constitucional brasileiro, por representar um dos pressupostos fundamentais para o funcionamento da democracia, possibilitando o livre intercâmbio de ideias e o controle social do exercício do poder, constituindo verdadeiro **pressuposto** para a fruição de diversos outros direitos essenciais;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de expressão protege simultaneamente os direitos daqueles que desejam expor suas opiniões ou sentimentos e os direitos do público em geral de ter acesso a essas expressões, razão pela qual a proibição a uma manifestação de pensamento viola tanto a liberdade dos que são impedidos de exprimir as suas ideias como também o direito dos demais cidadãos, privados que são do contato com pontos de vista importantes para a livre formação de suas próprias opiniões;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**CONSIDERANDO** que a educação, além de ser direito social do cidadão (CR, art. 6º), é também “*direito de todos e dever do Estado e da família*” (CR, art. 205);

**CONSIDERANDO** que o capítulo da Constituição da República reservado à Educação estabelece que esse direito visa “*ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania*”, e não apenas “*sua qualificação para o trabalho*” (CR, art. 205) –, tendo entre seus princípios a “*liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber*” (CR, art. 206, II), e “*o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas*” (CR, art. 206, III);

**CONSIDERANDO** a tramitação, perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Anísio Teixeira (INEP), dos processos administrativos de nº 23036.003596/2021-21 e 23036.003658/2021-02, contendo MINUTA DE PORTARIA que “*Estabelece critérios de avaliação e institui a Comissão de Revisão dos processos de Avaliação da Educação Básica*”, tal como informado pelo Ofício nº 00199/2021/PROC/PFINEP/PGF/AGU, encaminhado a esta PFDC pelo INEP, por intermédio de seu órgão de representação judicial;

**CONSIDERANDO** que, entre os critérios para avaliação dos itens da prova objetiva, constam, de acordo com o art. 2º. da referida minuta, as determinações de que a prova objetiva do ENEM deve “*Abster-se de itens com vieses político-partidários e ideológicos, observada a pluralidade de concepções e opiniões*”, cabendo à mencionada Comissão a tarefa de “*Não permitir que na avaliação objetiva apresente questões subjetivas*”;

**CONSIDERANDO** que a pretensa neutralidade ideológica da proposta, na verdade, pode esconder um conjunto de ideias contrárias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ao pluralismo de ideias e à liberdade de expressão, pois os critérios elencados remetem à cesura prévia e à inserção sub-reptícia de temas relacionados ao projeto “escola sem partido”, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 457;

**CONSIDERANDO** que, nessa linha, no julgamento da referida ADPF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 1.516/2015, do Município de Novo Gama/GO, que proibia a divulgação de material com referência à ideologia de gênero nas escolas municipais, por entender que ela violava os direitos fundamentais à liberdade de ensinar e de aprender, ao pluralismo de ideias, à vedação da censura e a proteção da liberdade de expressão;

**CONSIDERANDO** que, no mesmo caso, o STF consignou que o controle prévio à manifestação do pensamento, traduzido na vedação à divulgação do material escolar tido como ofensivo, configura conduta inconstitucional, ante a impossibilidade de se *“limitar preventivamente o conteúdo da liberdade de pensamento em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público”*;

**CONSIDERANDO** que a questão em torno da suposta neutralidade do movimento “escola sem partido” e da lei em questão também foi enfrentada pelo Ministro Gilmar Mendes, para quem a proibição da discussão das questões de gênero em sala de aula, *“na verdade, reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que opta por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade”*;

**CONSIDERANDO** que a doutrina (STANLEY, Jason. *Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”*. Tradução de Bruno



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Alexander. São Paulo: L&PM, 2018. p. 34) convencionou chamar de “antiintelectualismo” o movimento que se manifesta sob diversos meios a partir de ataques diretos ao ensino com cortes orçamentários não justificados, expurgo de professores tidos como inimigos e proibição de discussão de questões de gênero ou relacionadas às minorias em geral;

**CONSIDERANDO** o controle já existente acerca dos itens do ENEM e o fato de que, durante o respectivo processo de elaboração “as questões apresentadas nas provas objetivas são submetidas a um amplo processo de avaliação (pelo menos, sete e realizadas por pessoas diferentes) tanto no que tange aos aspectos formais do item como naquilo que se relaciona a correção e precisão das informações mobilizadas pelo elaborador para apresentar o problema proposto. Essa avaliação envolve, além das revisões técnico-pedagógicas, o escrutínio em um painel de especialistas, composto por professores com larga experiência em cada um dos componentes curriculares, tanto no âmbito acadêmico como no escolar, que compõem as áreas do conhecimento. Após ser validada nessas etapas, os itens aprovados são selecionados para comporem os cadernos de pré-teste”, tal como informado na Nota Técnica Nº 70/2021/CGEC/DAEB, também encaminhada pelo INEP no já mencionado Ofício nº 00199/2021;

**CONSIDERANDO**, assim, que a criação de órgão adicional para fazer tal controle mostra-se desnecessária para alcançar os fins propostos, intervindo desproporcionalmente no pluralismo de ideias e liberdade de expressão que devem pautar o ENEM;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**RECOMENDA**

Ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Anísio Teixeira (INEP), na pessoa de seu Presidente, que se **abstenha de criar a Comissão de Revisão dos processos de Avaliação da Educação Básica - Avaliação de Itens**, conforme estabelecido na Minuta de Portaria constante dos processos administrativos de nº 23036.003596/2021-21 e 23036.003658/2021-02, bem como de toda e qualquer iniciativa de igual **matiz**, tendo em vista as razões acima elencadas.

A presente **RECOMENDAÇÃO** deve ser cumprida a partir de seu recebimento.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Fica concedido ao destinatário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para informar o acatamento ou não da presente recomendação, ficando ciente de que a ausência de resposta nesse prazo será interpretada como recusa.

**ENCAMINHE-SE** cópia desta recomendação aos parlamentares do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) que subscreveram a representação autuada sob o nº PGR-00217643/2021, por meio de ofício dirigida à Líder da Bancada, a Deputada Federal Talíria Petrone.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Brasília-DF, 30 de setembro de 2021.

**CARLOS ALBERTO VILHENA**

Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Procurador da República  
Coordenador do Grupo de Trabalho da PFDC  
“Educação e Direitos Humanos”

**EMANUEL DE MELO FERREIRA**

Procurador da República  
Membro do GT “Educação e Direitos Humanos” da PFDC

**IGOR MIRANDA DA SILVA**

Procurador da República  
Membro do GT “Educação e Direitos Humanos” da PFDC

**ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Procurador da República  
Coordenador do Grupo de Trabalho da PFDC  
“Liberdades: Consciência, Crença e Expressão”

**ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO**

Procurador Regional da República  
Membro do GT  
“Liberdades: Consciência, Crença e Expressão” da PFDC

**MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA**

Membro do GT  
“Liberdades: Consciência, Crença e Expressão” da PFDC





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00354156/2021 RECOMENDAÇÃO nº 2-2021**

Signatário(a): **ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO**

Data e Hora: **30/09/2021 14:38:10**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Data e Hora: **30/09/2021 14:17:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **30/09/2021 13:49:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

Data e Hora: **01/10/2021 12:01:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA**

Data e Hora: **30/09/2021 15:07:30**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **30/09/2021 21:29:21**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **EMANUEL DE MELO FERREIRA**

Data e Hora: **01/10/2021 11:46:16**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ae83bc86.8453f2b0.6fc74d0c.70b97534